

QUANTO VALE UM ADVOGADO?

Bruno Torrano¹

I – INTRODUÇÃO



entre os vícios difundidos na cultura jurídica brasileira, o menosprezo pela advocacia criminal ganha especial destaque em função da intensidade dos danos que pode infligir. Em uma cartada, ele não apenas coloca sob suspeita, de modo descabidamente genérico, o caráter e a ética de toda uma classe profissional, como também conduz a prejuízos irreparáveis o direito de defesa de cada cidadão da comunidade.

Rasteiros e furtivos, esses prejuízos adquirem, diante de muitos indivíduos, roupagem de meras *abstrações inconcebíveis*, como se constituíssem perigo apenas à realidade de *outras* pessoas, em um tipo conhecido de lógica que separa “eles” (os que cometem atos ilícitos ou crimes e são processados e punidos) e “nós” (que não estamos suscetíveis a qualquer investigação ou punição dessa espécie, dada “nossa” moralidade inabalável, “nossa” retidão, “nossa” honestidade, “nossa” honradez, “nossa” seriedade, etc). Por conseguinte, eventuais danos, não raro, vêm a ser sentidos em concretude apenas quando já é tarde demais — no tempo em que já pesa contra o sujeito a inversão das garantias constitucionais em favor de coisas como presunção de culpa, assassinato de reputação, exílio público, etc.

Neste artigo, quero diagnosticar, denunciar e contra-atacar aquilo que denominarei de *cultura anti-advocacia*. Dois são

¹ Assessor de Ministro no Superior Tribunal de Justiça (STJ – Brasil). Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/Brasília). Mestre em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Pós-graduado em Direito Penal, Criminologia e Política Criminal pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC).

meus propósitos. Primeiro, voltado especificamente à advocacia criminal, tentar sensibilizar o leitor (seja você um funcionário do sistema, seja você um acadêmico de direito ou disciplinas afins) acerca da importância de garantirmos o direito de defesa mesmo àquele acusado que, por quaisquer motivos, é visto como um “deles”, e não um dos “nossos”. E, segundo, tentar resgatar um pouco da dignidade profissional que, ao menos no cenário brasileiro, foi indevidamente retirada do ofício da advocacia².

II – MORALISMO DE GOGÓ

Segundo Richard Rorty, a separação entre “nós” e “eles”, fenômeno infinitamente mais amplo do que aquele que examino neste artigo, deriva da incapacidade imaginativa de sensibilizarmos-nos aos “detalhes particulares da dor e da humilhação de outros tipos não familiares de pessoas”³. No caso específico do patrocínio jurídico por advogado criminal, cuida-se de dupla falta de sensibilidade: primeiro, quanto à situação daquele que se encontra em posição de vulnerabilidade⁴ diante do aparato

² Há autores, no Brasil, que também denunciam os abusos contra a advocacia e tentam resgatar a desgastada imagem da classe. Cf. STRECK, Lenio. *Advocacia virou exercício de humilhação e corrida de obstáculos*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-28/senso-incomum-advocacia-virou-exercicio-humilhacao-corrida-obstaculos>>. Acesso em 1/12/2017; MEDEIROS, Pedro. *Onde não há prerrogativa da advocacia respeitada, não há democracia*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-01/pedro-medeiros-prerrogativa-advocacia-nao-democracia>>. Acesso em 1/12/2017. FERREIRA, Antonio Oneildo. *A natureza contramajoritária da advocacia sob a perspectiva da ética profissional*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256887,71043-A+natureza+contramajoritaria+da+advocacia+sob+a+perspectiva+da+etica>>. Acesso em 1/12/2017.

³ RORTY, Richard. *Contingência, ironia e solidariedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 20.

⁴ Há um duplo sentido de “vulnerabilidade penal”. Por um lado, é vulnerável, obviamente, a vítima de um crime, sob o arbítrio do agente criminoso, no momento em que o fato é ou está prestes a ser cometido. Isso justifica não só o emprego da força pública, como também da força privada (legítima defesa, estado de necessidade de terceiro) a fim de preservar o bem jurídico ameaçado de lesão ou lesionado. Por outro lado, consumado ou tentado o delito, a ação estatal e a opinião pública faz a vulnerabilidade deslocar-se àquele que foi outrora mais forte, de modo a prevenir-lhe da vingança

estatal e, por vezes, da mídia e da opinião pública (os sujeitos que são, desde logo, nominados “criminosos” ou “bandidos”); e, segundo, quanto à situação daquele que, por vocação ou acaso, optou por fazer da defesa criminal seu ofício e ganha-pão (os sujeitos que são, desde logo, por inferência, *confundidos* com “criminosos” ou “bandidos”).

Vale a pena mencionar: gabar-se de suas qualidades morais, colocando-se na ala do trigo enquanto vocifera contra a ala do joio, nada tem a ver com *ser* ético. Como salientou Richard Posner, o objeto do orgulho moral “é neutro e, portanto, consistente com o banditismo romântico e outras formas perigosas de egoísmo”⁵. A rigor, a moralidade liga-se à capacidade de tornar ação — de demonstrar, via *comportamento* — o que se apresenta como crença ou sentimento moral. Isso é algo infinitamente mais exigente do que o *moralismo de gogó* característico da pessoa que, do conforto de sua poltrona, expressa fórmulas genéricas e simplórias como “bandido bom é bandido morto”, supondo que, com isso, ao mesmo tempo, engrandece-se perante seus semelhantes e propõe algum tipo de solução inteligente ao complexo e confuso problema da criminalidade.

Mas não estou aqui para duvidar da ética de qualquer leitor (quem sou eu para tanto?). Quando se trata de processo penal e prática da advocacia, o ponto relevante é este: ingênuo, o discurso do “nós” contra “eles” despreza, ao mesmo tempo, o poder autoritário do *acaso* e o valor da *igualdade de tratamento*

privada e exigir que seus direitos de defesa sejam respeitados durante a persecução penal. Como bem explica Luigi Ferrajoli, “(o) objetivo do direito penal não é passível de ser reduzido à mera defesa social dos interesses constituídos contra a ameaça que os delitos representam. Este é, sim, a proteção do fraco contra o mais forte: do fraco ofendido ou ameaçado com o delito, como do fraco ofendido ou ameaçado pela vingança; contra o mais forte, que no delito é o réu e na vingança é o ofendido ou os sujeitos públicos ou privados que lhe são solidários” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 311).

⁵ POSNER, Richard. *The Problematics of Moral and Legal Theory*. Cambridge and London: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999, p. 40.

perante a lei. Você pode ser, efetivamente, a encarnação única e tardia do Justo. Não obstante, ao retornar para casa após tomar três latas cervejas em um casamento de amigos, pode ocorrer de você atropelar e matar acidentalmente alguma pessoa, ou, pior, alguma família. Se sua sorte for ainda menor, algum transeunte, em tempos de *smartphones* às mãos, pode filmar as imediações da ocorrência, a lastimável situação dos corpos, e postar a mídia, em *Full Hd*, nas redes sociais, de modo a gerar automática comoção social (“viralizar”, em bom português contemporâneo), apaixonadas manifestações em favor da sua prisão, e, quem sabe, uma demissão em seu emprego. Coloque isto na cabeça: por mais que você não faça parte de uma organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, por mais que você não faça parte de um grupo de extermínio de policiais militares, ninguém está totalmente a salvo da *fatalidade* — e nem das repercussões emocionais que fatos como esses podem ter sobre a opinião pública e funcionários estatais. Pode ser doloroso — e, conforme tenho defendido⁶, o direito não está aí para ser sempre encantador, gracioso ou indulgente com as crenças que *you* tem sobre o que é certo ou errado —; mas, à luz do princípio da igualdade perante a lei, defender a garantia de defesa do pior criminoso é parelho a defender a garantia de defesa do criminoso fortuído. Vale para um, vale para outro.

Claro: sobretudo em casos mais sensíveis — como homicídios, latrocínios, roubos, estupro, corrupção —, a rotulação automática do investigado, do acusado, ou do próprio advogado criminalista como “bandido” ou “criminoso” é compreensível

⁶ TORRANO, Bruno. *Democracia e Respeito à Lei: Entre Positivismo Jurídico e Pós-positivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; TORRANO, Bruno. *O direito não é o que você pensa ser justo*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/bruno-torrano-direito-nao-voce-pensa-justo>>; TORRANO, Bruno. “*Pós-positivismo*”: a expressão mágica do ativismo judicial. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/backup/pos-positivismo-a-expressao-magica-do-ativismo-judicial/>>; TORRANO, Bruno. *O réu não tem culpa da quantidade de recursos previstos em lei*. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/backup/o-reu-nao-tem-culpa-da-quantidade-de-recursos-previstos-em-lei/>>. Acessos em 1/12/2017.

quando se está diante de um público não escolarizado ou, particularmente, não iniciado em temas de direito, filosofia política ou filosofia moral. É comum que tais imputações linguísticas sejam consequência de fortes sentimentos de desaprovação moral, os quais, nas relações sociais ordinárias — em uma roda de amigos, em um churrasco, em um almoço de família —, não precisam a todo momento passar por filtros jurídico-rationais antes de exercer sua soberania argumentativa. Calafrios de repugnância, todavia, são inteiramente *inadmissíveis* no âmbito técnico e especializado do aparato estatal, destinado, justamente, a conferir racionalidade e proporcionalidade à reconstrução da verdade, à condução dos meios investigativos, ao equilíbrio de armas e a eventual punição pelo crime, tudo a fim de restringir os desastrosos efeitos da vingança privada.

III – CULTURA ANTI-ADVOCACIA

No Brasil, a repugnância aos advogados criminais, por si mesma ou como superveniência da ojeriza aos clientes que eles defendem, alastra-se com preocupante velocidade exatamente dentro do âmbito em que seus efeitos deveriam ser mínimos ou inexistentes: o contexto jurídico-institucional.

A linguagem nos diz muito⁷. Há brincadeiras, em tese tão ingênuas, caracterizadas por um tipo de sutileza que se presta apenas para encobrir, sob o manto do humor, crenças arraigadas que levam a práticas prejudiciais. Assim são as conhecidas afirmações de que “todos advogados são mentirosos” e “advogado serve apenas para atrapalhar o processo”. No entanto, para além das graçolas de sempre, os últimos tempos têm-nos brindado com uma sistemática, aplaudida e pretensamente legítima difusão do discurso contra-advocacia exatamente em altos escalões

⁷ “A linguagem reflete nossos interesses nativos e nossas necessidades e valores historicamente acumulados, nossas disposições indutivas construídas e apreendidas” (DAVIDSON, Donald. *Seeing Through Language*. In: Truth, Language, and History. New York: Oxford University Press, 2005, p. 129).

institucionais e intelectuais nos quais a cautela deveria ser a principal palavra de ordem.

Cito duas breves amostras relativamente recentes e emblemáticas na realidade brasileira. A primeira: um evento sobre combate à corrupção, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que contou com a participação de juristas de ponta. Ali teve de tudo. Desde insinuações genéricas de que “a sociedade não aguenta mais” o “processualismo de nulidades”⁸ praticado pela advocacia até a afirmação de que “o valor cobrado para uma sustentação oral no STF de 20 minutos [sic] paga os salários dos 11 ministros do Supremo em um mês”. No mesmo contexto, impressionaram as palavras do ex-advogado (!), e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso. Segundo ele, a nova jurisprudência da Corte Suprema, que permite a execução provisória da pena criminal, fez um “bem para a advocacia”, pois serviu para “libertar os advogados” da obrigação de protocolizar recursos protelatórios⁹. A segunda amostra: a decisão proferida por uma magistrada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que fixou, contra a normativa expressa do novo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 3.º e 4.º), honorários sucumbenciais abaixo de 1% do valor da causa. A justificativa? Esse é um “entendimento comum da vara em que atua”¹⁰.

Desde logo, insta salientar que o fato, em si, de críticas serem lançadas a uma entidade de classe ou a seus membros não é, em nenhuma medida, censurável. Trata-se, aliás, de um dos aspectos mais admiráveis do jogo democrático. Aquilo a que me

⁸ Sobre o papel das nulidades no processo penal, cf. TORRANO, Bruno. *Na prática, nulidade processual é fingimento, e não efetiva garantia*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-24/bruno-torrano-pratica-nulidade-processual-nao-garantia>>. Acesso em 1/12/2017. De modo mais aprofundado, cf., por todos, as obras de Aury Lopes Jr. e Ricardo Gloeckner.

⁹ Notícia disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jun-30/prisao-decisao-segundo-grau-libertou-advogados-barroso>.

¹⁰ Notícia disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jul-02/juiza-df-fixa-honorarios-sucumbenciais-inferiores-acao>.

refiro como *cultura anti-advocacia* não é, todavia, um tipo frouxo e casuístico de reprovação argumentativa. Ao contrário, constitui um conceito de natureza híbrida: do lado *consciente*, são afirmativas, atitudes e comportamentos deliberadamente *orquestrados* com o fim de enfeixar, das mais diversas formas, desconfiança sobre o caráter e competência da classe, não raro por integrantes de poderes e órgãos estatais com poderosa influência política de questionar *de lege ferenda* prerrogativas ou de manipular a opinião pública *a contento*; do lado *inconsciente*, são ações ou verbalizações que ilustram a incorporação impen-sada, com conseqüente reverberação em atos oficiais e não-oficiais, de pré-juízos genéricos acerca do empreendimento advocatício. Em todo caso, podem ser definidos como ações humanas mais ou menos reiteradas que derivam de crenças desdenhosas e mesmo intolerantes contra a ideia de que uma classe de advogados valorizada, politicamente forte, independente e intelectualmente instruída traz benefícios sociais.

Nos termos em que delineado, o discurso anti-advocacia é heterogêneo. Parte de diferentes premissas; muda; aperfeiçoa-se; amplia-se. Abrange, ademais, um universo comportamental que vai desde comentários jocosos sobre os atributos da classe profissional como um todo até fatos cujos efeitos negativos só vêm a serem sentidos na pele por aqueles que participam, efetivamente, da prática jurisdicional: dificuldade em agendar audiência com magistrados e outros agentes públicos; falta de cordialidade em secretarias; tratamento esnobe por parte de autoridades; presunção de que a opção pela atividade de advogado é sintoma explícito da incapacidade de passar em um concurso público; rotulação *a priori* como criminoso ou imoral; fixação ilegal de honorários irrisórios; e assim por diante.

Mas o que motiva posturas, como as citadas, de desprezo, menosprezo ou intolerância contra o patrocínio jurídico privado? Qual é aquela parte subjacente que nos foge aos olhos? A resposta não é fácil. Trata-se do tipo de assunto que admite

apenas diagnósticos gerais, retirados do conhecimento de casos familiares, a partir de fontes variadas discricionariamente selecionadas (experiência profissional pessoal, conversas diárias, publicações da mídia, decisões judiciais, debates públicos, etc.). Seria impossível, ainda que em um espaço maior do que este, pretender elaborar listas exaustivas sobre assuntos dependentes de condutas humanas em constante mutação e desenvolvimento, acerca das quais uma teoria responsável não poderia jamais disfarçar ou minimizar as complexidades.

Nesses limites, não creio ser grande ousadia sugerir que, por detrás da cultura que tende a subestimar o papel do advogado, são reiteradamente observados comportamentos que, dentre outros fatores, derivam de:

- (i) *Desconhecimento de fatos relevantes*: Muitas das críticas genéricas lançadas ao caráter e à competência dos advogados, às pretensões remunerativas que deduzem ou à opção pessoal por defender um cliente considerado moralmente iníquo não se baseiam em raciocínios bem informados. Talvez isso seja mais contundente dentre aqueles servidores públicos que, na vida profissional pretérita, nunca empreenderam ou, de forma mais restrita, nunca vivenciaram a rotina de um escritório de advocacia, limitando-se, mesmo na faculdade, a fazer estágios em órgãos públicos. A crítica, aqui, não é relativa à livre escolha de seguir a digna carreira pública em busca de estabilidade. E nem pretende negar que opiniões podem ser proferidas sem sustentáculo na experiência, vindo a sofrer um processo de lapidação posterior a partir do poder do debate. A questão é outra. A informação limitada sobre dado assunto redobra o *dever de cautela* do falante no momento em que se dispõe a falar desse assunto. Em geral, portanto, o desapareço pelo ofício advocatício fundado em expressões vazias e meros prejulgamentos demonstra não só desconhecimento total ou parcial de

causa, mas também uma indissimulável *irresponsabilidade argumentativa*.

- (ii) *Falta de empatia*: Na razão prática, são bastante comuns decisões e debates permeados por informações limitadas — em cenários não tão diferentes daquele mencionado, no item acima, quanto ao servidor público sem experiência no empreendedorismo. Todavia, todos nós dispomos de mecanismos mentais que tornam possível amenizar esse abismo de informação, melhorando a qualidade das deliberações. Um dos mais simples e efetivos é tentar colocar-se imaginativamente no lugar do outro, com o objetivo de ver o mundo à luz de valores alheios com os quais muitas vezes não se concorda. A cultura anti-advocacia peca também nesse fundamento. Não é impossível — e não é nem sequer difícil — idealizar por alguns minutos os passos tortuosos pelos quais um advogado precisa passar diariamente caso almeje obter sucesso no mercado: instabilidade financeira; investimento; grau de risco; planejamentos complexos e detalhados; forte concorrência; opinião pública hostil; maus funcionários; volume e variedade de conhecimento indispensável ao crescimento profissional (direito, linguagem verbal e corporal, oratória, marketing, negociação, estratégia empresarial) e assim por diante. A reflexão acerca de todos esses fatores é, ou deveria ser, determinante na formação sensata de juízos relativos ao papel do advogado e à justeza de seu retorno econômico.
- (iii) *Inveja*: Diderot dizia que o talento é imperdoável. Um advogado que alcança o sucesso profissional por meios honestos não faz nada mais, nada menos, do que prestar ano após ano um excelente serviço a seus clientes. Se a consequência de tornar-se bem sucedido for celebrar contratos milionários de prestação de serviços e atuar em processos com vultosos honorários de

sucumbência, que assim seja. Não há nada de errado em colher os bons frutos de uma plantação bem feita. Em casos extremos, a simples vontade de maldizer ou impedir a riqueza alheia pode ser o motor mais óbvio de críticas genéricas lançadas a advogados que ostentam legitimamente carros e mansões ou, ainda, de decisões judiciais que, sem fundamento legal, reduzem os honorários sucumbenciais a patamares irrisórios.

O leitor que não é advogado não precisa ofender-se. Eu mesmo não sou, mas fui. Com todo o exposto acima, eu não pretendi sustentar que essas são as motivações psicológicas que informam *todas* as ações que contrariam, de alguma forma, advogados. Nem mesmo a maioria delas. O diagnóstico acima habita o campo da *plausibilidade* e procura, apenas, estabelecer *descrições possíveis* daquilo que, por vezes, pode-se deduzir de uma convivência mais íntima com o problema. Outras descrições seriam, igualmente, imagináveis. Assim, de nenhuma forma pretendo comprometer-me com afirmações mais fortes no sentido, por exemplo, de que *qualquer* magistrado que fixa honorários sucumbenciais irrisórios move-se, no fundo, por uma indisfarçável inveja. Isso seria um tipo de antecipação cega — e ridícula — de fatos que se banham à ribeira de certo grau de imprevisibilidade e devem ser analisados caso a caso.

IV – O VALOR DOS ADVOGADOS

Na administração da justiça, o bom advogado exerce o papel de um amigo leal e confidente que possui o necessário conhecimento especializado para aconselhar ou agir quando as coisas dão ou podem vir a dar errado. Dentre outras coisas, o exercício honesto da advocacia reduz os custos de oportunidade do cidadão comum — pois permite que venha a ter êxito jurídico sem que dispense tempo acompanhando, um por um, todos os atos processuais ou tentando obter a informação jurídica

indispensável ao sucesso da causa —; nutre a sensação de que conflitos devem ser resolvidos por meio da argumentação racional e do jogo processual — e, assim, reforça a noção de fidelidade ao direito indispensável à redução do risco de vingança privada e discordâncias potencialmente violentas; e leva à eficácia sociológica de diversos direitos integrantes da “moralidade mínima da democracia” que estão institucionalmente desenhados na Constituição da República — preceitos como direito de petição, ampla defesa, contraditório, coisa julgada, inafastabilidade da jurisdição, juiz natural, necessidade de motivação das decisões judiciais e devido processo legal.

Tudo isso pode parecer, ao desavisado ou ao insensível, de menor importância. Ao cético, todavia, é interessante salientar o ponto de choque entre a cultura anti-advocacia propagada por número relevante de pessoas em diversos setores sociais brasileiros (sociedade civil, intelectuais, mídia, universidade, Poder Judiciário, etc.) e as razões pelas quais a profissão de advogado tem sido considerada, nas sociedades complexas ocidentais, como empreendimento de inestimável valor para o convívio e estabilidade sociais.

O fato de o advogado ser considerado “indispensável à administração da justiça” pelo art. 133 da Constituição brasileira, com todas as prerrogativas e imunidades daí derivadas, não é uma obra do acaso, tampouco mero produto da ação de forças políticas orquestradas com o intuito de conferir prestígios e regalias a uma dada classe de profissionais liberais. Contra um certo folclore popular, há boas razões para advogados existirem. Não se trata — reitero — de razões fincadas em meras combinações aleatórias de eventos pretéritos ou em desejos irrefreáveis de corporativismo, e sim no racional compromisso com *histórias de sucesso* — alcançadas em comunidades que conseguiram prosperar com a adesão a valores verdadeiramente democráticos.

A ideia de que uma pessoa tem o direito de escolher outra

para defender seus interesses perante um Tribunal é bela, honrável e antiga¹¹. Gregos e romanos já a conheciam e aplicavam: aqueles, por meio de seus talentosos oradores; estes, na República, pelos *patroni causarum* e, no Império, pela já regulada profissão de *advocatus*. Em realidades mais próximas de nosso tempo, desde o início da modernidade, com a secularização do Estado e a ênfase nas liberdades civis, públicas e políticas, a figura do advogado privado tem sido relacionada com o *controle não-oficial* das atividades estatais¹². De baixo para cima, da sociedade civil para o Estado, uma das funções dos advogados é a de identificar, denunciar e rebelar-se contra atos injustos, em sentido amplo, praticados por autoridades constituídas.

Não é à toa que a literatura ocidental retrata a ausência de defesa técnica e especializada como um dos traços mais marcantes de regimes tirânicos, baseados em arbítrio e inacessibilidade institucional. Histórias como a de Joseph K., em *O Processo*, e de K., em *O Castelo*, ambos romances de Franz Kafka, constituem o detalhamento metafórico de situações concretamente vividas por milhões de indivíduos que — investigados sem saber qual o fato criminoso, molestados a qualquer hora do dia com violação de domicílio, levados de cá para lá como marionetes, presumidos culpados, punidos sem acesso aos autos, sentenciados sem fundamentação judicial concreta — não tiveram a sorte contingencial de integrar regimes políticos baseados em garantias contra o Poder Estatal.

O tipo de detalhamento fornecido por romances como os de Kafka — mas também como os de Harper Lee (“O Sol é para Todos”), de George Orwell (“1984”) e de Milan Kundera (“Livro do Riso e do Esquecimento”) — presta-se a, pelo menos, três tarefas importantes. Primeiro, lembra-nos dos trancos e barrancos históricos (sangue, mortes, traições, guerras) que

¹¹ Cf. TIMBERLAKE JR., E. W. *Origin and Development of Advocacy as a Profession*. Virginia Law Review, vol. 9, n. 1, nov. 1922, pp. 25-40.

¹² MAMEDE, Gladston. *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

pavimentaram, a muito custo, a conquista dos valores liberais, hoje aparentemente tão “intuitivos”, assentados e seguros. Segundo, alerta-nos das constantes ameaças que circunscrevem esses valores, ameaças que, por um lado, não pagam o devido tributo ao derramamento de sangue que precedeu tais conquistas, e, por outro, ignoram ou obscurecem o fato de que, para além de nossa incansável luta diária, por vezes permeada por toda sorte de violências reais e simbólicas, não existe nenhum tipo de garantia “aí no mundo” de preservação de tais valores para as gerações futuras. E, terceiro, romances como esses têm mais chances¹³ de enriquecer a percepção do indivíduo com o perfil de “moralista de gogó” acima referenciado, de modo a sensibilizá-lo a dores e sofrimentos que lhe parecem tão distantes e abstratos, reduzindo sua indiferença, ou mesmo sua intolerância, ao colocá-lo imaginativamente diante de experiências que, tacanhas, aparentam dizer respeito apenas ao “outro”, e não a ele mesmo.

V – CONCLUSÃO

O praticante da advocacia há de concordar comigo que manifestações da cultura anti-advocacia, como as citadas neste artigo, não são, de nenhuma forma, casos isolados. Eu não chegaria ao extremo de dizer que são a “regra” — e talvez, aqui, eu esteja sendo otimista —, mas certamente ilustram um pedaço relevante daquilo que se vê e se escuta no dia-a-dia. Um pedaço, ademais, associado a questões mais amplas e graves, por vezes inconscientes, que devem passar pelo devido escrutínio intelectual.

Estamos realmente dispostos a permitir que advogados sejam retratados, abstratamente, como sujeitos oportunistas e mercenários que, à margem de qualquer princípio ético,

¹³ Sobre o papel dos romances na formação moral do indivíduo, cf. RORTY, Richard. *Contingência, ironia e solidariedade...*, ob. cit.

molduram suas ações pelo impulso indomável de encher seus bolsos de dinheiro? Estamos realmente decididos a aderir a uma resignação silenciosa toda vez que advogados são rotulados com o insultuoso título de “bandido” pelo simples fato de defenderem os interesses de clientes considerados imorais e corruptos pelo grosso da população? Estamos, enfim, resolvidos a admitir a confusão conceitual entre “recursos cabíveis sucessivamente interpostos” e “estratégia protelatória”?

Conforme argumentei acima, é preciso refletir com muita prudência e sabedoria a forma como desejamos tratar, na nossa comunidade, o ofício da advocacia — se como um trabalho relacionado à garantia e segurança de nossos direitos mais inegociáveis, ou se como um grupelho imoral de salteadores. Minha resposta a todas as perguntas do parágrafo acima é uma, e apenas uma: estaremos errados caso nossas práticas sociais e jurídicas admitam que a classe dos advogados seja encarada como um tipo de andar de baixo, seja em termos intelectuais, seja em termos éticos, seja em termos institucionais.

As coisas operam em perfeição paradisíaca? É claro que não. Nunca no passado; nunca no futuro. Sem dúvida, como em qualquer outro ramo da vida, também a advocacia se vê na contingência de lidar com vigaristas ocupados com a única e censurável vocação de enxovalhar a imagem de toda a classe com condutas incompatíveis com a ética exigida pelo ofício.

Mas é um erro julgar que o carro não funciona em razão de riscos na lataria. Quando se trata do ofício da advocacia, o custo de eventuais desvios é compensado pelas benéficas consequências sociais geradas pelo exercício à luz dos princípios que desde sempre lhe informam: confiança, sigilo e técnica. A liberdade conferida a cada cidadão de confiar a um terceiro tecnicamente especializado a defesa de seus interesses e a administração de seus conflitos constitui uma inestimável conquista humana. Um triunfo baseado, por um lado, em princípios sólidos de lealdade, respeito mútuo, sigilo e especialização; e inspirador,

por outro, de coesão e cooperação sociais e de estabilidade institucional-normativa do sistema jurídico.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DAVIDSON, Donald. *Truth, Language, and History*. New York: Oxford University Press, 2005.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERREIRA, Antonio Oneildo. *A natureza contramajoritária da advocacia sob a perspectiva da ética profissional*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI256887,71043-A+natureza+contramajoritaria+da+advocacia+sob+a+perspectiva+da+etica>>. Acesso em 1/12/2017.
- MAMEDE, Gladston. *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MEDEIROS, Pedro. *Onde não há prerrogativa da advocacia respeitada, não há democracia*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-01/pedro-medeiros-prerrogativa-advocacia-nao-democracia>>. Acesso em 1/12/2017.
- POSNER, Richard. *The Problematics of Moral and Legal Theory*. Cambridge and London: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999.
- RORTY, Richard. *Contingência, ironia e solidariedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- STRECK, Lenio. *Advocacia virou exercício de humilhação e corrida de obstáculos*. Disponível em

<<https://www.conjur.com.br/2016-jul-28/senso-incomum-advocacia-virou-exercicio-humilhacao-corrida-obstaculos>>. Acesso em 1/12/2017.

TIMBERLAKE JR., E. W. *Origin and Development of Advocacy as a Profession*. *Virginia Law Review*, vol. 9, n. 1, nov. 1922, pp. 25-40.

TORRANO, Bruno. *Democracia e Respeito à Lei: Entre Positivismo Jurídico e Pós-positivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.